

Ed. Antônio Alves Cavalcante 25ª Legislatura / Biênio 2023-2024 "União, ética e compromisso"



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 55

Câmara Municipal de Campos Sales RECEBIDO EMOY DE Manco Servidor(A)

EMENTA: VEDA A CONTRATAÇÃO EM CARGOS PÚBLICOS DIRETOS E EM DECORRÊNCIA DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS. DE PESSOAS CONDENADAS PELOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 121 DO DECRETO-LEI FEDERAL Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO), PELA LEI FEDERAL N°13.104/2015 DE 09 DE MARÇO DE 2015 E NA LEI FEDERAL Nº 11.340 DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA).

ELZA MARIA DA SILVA NUNES DE ALENCAR e JOSÉ FELIPE DE LIMA ALVES, vereadores com assento na Câmara Municipal de Campos Sales, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Regimento Interno e com a Lei Orgânica Municipal, propõe para a apreciação e deliberação plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

- Art. 1°. Fica vedada, no âmbito do Município de Campos Sales/CE, a contratação em cargos públicos de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e pelos crimes previstos no artigo 121 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiroalterado pela Lei Federal n°13.104/2015 de 09 de março de 2015).
- § 1º. A vedação prevista deverá constar no respectivo edital do concurso público, cabendo ao candidato proceder à apresentação das respectivas certidões negativas antes de sua posse.
- § 2º. Nos casos em que a nomeação for destinada a cargos de livre provimento e exoneração, constará nos formulários próprios para a sua contratação a solicitação das devidas certidões negativas criminais, que deverão ser apresentadas sem as anotações referentes ao caput deste artigo.
- § 3º. A vedação de contratação inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado até o comprovado cumprimento da pena.
- § 4º. Aqueles que ocupem cargo público de livre provimento e exoneração e forem condenadas com decisão transitada em julgado deverão imediatamente ser exoneradas de seus cargos.
- Art. 2º. Fica vedada às empresas terceirizadas, nos contratos firmados com o Poder Público Municipal, a contratação de pessoas condenadas pelos crimes previstos no artigo anterior.
- § 1º. Constarão no edital de chamamento público e no contrato de prestação de serviços entre o poder público e a empresa contratada cláusulas contendo a vedação prevista nesta lei.
- § 2º. Todos os trabalhadores terceirizados destinados ao trabalho junto ao poder público deverão apresentara respectiva certidão negativa criminal ao diretor do órgão em que atuará.
- § 3º. Nos casos de continuidade dos contratos de prestação de serviços entre empresas e o poder público municipal preexistentes à vigência da presente lei, seja por renovação direta ou nos casos de



Ed. Antônio Alves Cavalcante 25ª Legislatura / Biênio 2023-2024 "União, ética e compromisso"



nova licitação, todos os trabalhadores deverão atender os dispostos constantes no parágrafo anterior.

Art. 3º. As vedações previstas nesta lei terão efeitos na administração pública direta e indireta do Município.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campos Sales, Estado do Ceará – aos 07 dias do mês de março de 2023.

ELZA MARIA DA SILVA NUNES DE ALENCAR

VEREADORA

JOSÉ FELIPE DE LIMA ALVES

VEREADOR

Cámara Municipal de Campos Sales
APROVADO

LIVI & 4 03 20

PREMIDENTE



Ed. Antônio Alves Cavalcante 25ª Legislatura / Biênio 2023-2024 "União, ética e compromisso"



JUSTIFICATIVA

O crescimento da violência contra a mulher, em especial no ambiente doméstico, aumentou exponencialmente no ano de 2023. Estes dados foram amplamente difundidos por diversos veículos de imprensa que inclusive demonstram a relação direta entre o isolamento devido à pandemia e o aumento de casos de violência.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico pátrio prevê diversas regras que impedem a nomeação de pessoas condenadas ao provimento de cargos públicos efetivos e/ou comissionados. O presente projeto tem por objetivo reforçar estes parâmetros trazendo assim mecanismos mais efetivos de moralidade e probidade administrativa no âmbito da Administração Pública e no exercício das funções públicas.

Importante destacar que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) determina que é considerado violência contra a mulher qualquer conduta, ação ou omissão de discriminação, agressão ou coerção que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico ou perda patrimonial (art. 5° e 7°).

A legislação supracitada determina ainda que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6).

Nessa toada, outra importante legislação que tem como objetivo a proteção da mulher é a Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio). A legislação trouxe modificações no Código Penal, incluindo o homicídio de mulheres, por motivação, menosprezo ou discriminação a mulher ou por razões de violência doméstica, no rol dos crimes hediondos, o que sugere tratamento mais severo perante a Justiça.

A Convenção Interamericana de 1994 para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher é outro mecanismo que traz diversos parâmetros e medidas de proteção. Convenção essa que foi promulgada através do Decreto nº 1.973/1996.

Assim, o objetivo central do presente projeto é a criação de medidas que visam coibir atos de violência e crimes contra a mulher através da impossibilidade do autor que cometeu a violência possa concorrer ou assumir cargos públicos.

O projeto ainda celebra princípios constitucionais que possuem aplicabilidade imediata conforme determina o art. 5° § 1° da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, protege mulheres de violações de direitos humanos.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos edis que após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campos Sales, Estado do Ceará – aos 07 dias do mês de março de 2023.

Cámara Municipal de Campos Sales

APROVADO

PRESIDENTE

ELZA MARIA DA SILVA NUNES DE ALENCAR

VEREADORA

JOSÉ FELIPE DE LIMA ALVES

VEREADOR



Ed. Antônio Alves Cavalcante 24ª Legislatura / Biênio 2023-2024 *União, Ética e Compromisso*



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO nº 160301/2023

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 05, DE 07 DE MARÇO DE 2023.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

AUTORES: VEREADORA ELZA MARIA DA SILVA NUNES DE ALENCAR E VEREADOR

JOSE FELIPE DE LIMA ALVES

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a vedação de contratação em cargos públicos diretos e em decorrência de empresas terceirizadas, de pessoas condenadas pelos crimes previstos no art. 121 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), alterado pela Lei Federal nº 13.104/2015, de 09 e março de 2015, e na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A propositura foi protocolada nesta Casa de Leis e encaminhada pela Presidência à esta Assessoria para emissão de parecer, nos termos do art. 124 do Regimento Interno desta Edilidade.

Acompanha a proposta a justificativa dos autores.

Eis a síntese necessária.

Cámara Municipal de Campos Sales
APROVADO

EM 24/03/2023

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cabe destacar que a Lei Federal nº 13.104/2015, alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Percebe-se pelo texto do projeto que os autores buscam a proibição de que pessoas que tenham sido condenadas em decisão transitada em julgado (onde não se pode mais recorrer) por crimes de feminicídio ou contra mulheres em situação de violência doméstica, ocupem cargos públicos em decorrência de contratação ou terceirização de mão-de-obra.

A matéria em questão já foi apreciada por Tribunais pátrios, os quais vêm entendendo que a vedação à nomeação ou contratação de condenados pela Lei Maria da Penha a cargos em comissão, temporários ou terceirizados **estabelece parâmetros éticos para a ocupação dos cargos públicos.**



Ed. Antônio Alves Cavalcante 24ª Legislatura / Biênio 2023-2024 *União, Ética e Compromisso*



Para a maioria das cortes brasileiras, a norma que veda a nomeação de agentes públicos condenados pela Lei Maria da Penha não trata de matéria de iniciativa exclusiva do prefeito, inexistindo, assim, vício formal, uma vez que, diferentemente de interferir na competência do Executivo, estabelecendo requisitos destinados ao provimento de cargos, o propósito da norma está direcionado ao atendimento do interesse público, conferindo eficácia ao disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, a proibição imposta pela norma pretende, por meio de mais uma ação coercitiva aos agressores, inibir e prevenir a violência contra as mulheres.

Nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar - Lei Municipal nº 7.898/2021 - Promulgada após rejeição do veto total - Lei questionada que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no âmbito do Município de Guarulhos – Alegação de vício de iniciativa, por entender que a matéria é de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, itens 1 e 4 da Constituição Bandeirante - Diferença entre os requisitos para provimento de cargos públicos, cuja iniciativa legislativa está reservada ao chefe do Poder Executivo, e as condições para o provimento de cargos públicos, de iniciativa comum ou concorrente, que é a hipótese dos autos - A vedação à nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha a cargos em comissão estabelece parâmetros éticos para a ocupação dos cargos públicos - Norma geral de moralidade administrativa, cuja concretude sequer depende de lei -Concessão de eficácia ao art. 37 da Constituição Federal, 111 da Constituição Estadual reproduzido no art. Jurisprudência do E. STF julgando constitucional norma semelhante à ora impugnada - Existência de razoabilidade na vedação imposta - Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21019655520218260000 SP 2101965-55.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 17/11/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/11/2021)

Cámara Municipal de Campos Sales APROVADO EM 24 / 03 / 2023



Ed. Antônio Alves Cavalcante 24ª Legislatura / Biênio 2023-2024 União. Ética e Compromisso



III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, emito parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2023, de autoria dos vereadores José Felipe de Lima Alves e Elza Maria da Silva Nunes de Alencar, por inexistir vício formal ou material que impeça o seu prosseguimento.

Que siga para as Comissão Permanentes para análise e apreciação do mérito, na forma regimental.

É o parecer.

Paco da Câmara Municipal de Campos Sales, aos 16 de março de 2023.

KATIA MENDES DE SOUSA ANDRADE:79452086300 Dados: 2023.03.16 10:43:12 -03:00

Kátia Mendes de Sousa Andrade

Assessora Jurídica da CMCS OAB/CE nº 16.668

Câmara Municipal de Campos Sales APROVADO



Ed. Antônio Alves Cavalcante 24ª Legislatura / Biênio 2021-2022 União e Compromisso com o Povo



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2023

Autoria: Elza Maria da Silva Nunes de Alencar e Jose Felipe de Lima Alves

Parecer: Favorável, na sua forma original

I - RELATÓRIO

Conforme disposição regimental, o projeto veio a esta Comissão.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de projeto de lei, dispondo sobre a vedação de contratação em cargos públicos diretos e em decorrência de empresas terceirizadas, de pessoas condenadas pelos crimes previstos no art. 121 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), alterado pela Lei Federal nº 13.104/2015, de 09 e março de 2015, e na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A propositura encontra-se acompanhada de justificativa, na forma que determina o Regimento Interno. Acompanha ainda parecer técnico-jurídico favorável, e até a realização da reunião das Comissões nesta data, nenhuma emenda foi apresentada.

É o teor do relatório.

Câmara Municipal de Campos Sales
APROVADO

EM 24 | 03 | 202

II - ANÁLISE

Analisando a propositura, verifico que ele atende aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos da técnica legislativa e motivação necessárias ao seu acolhimento.

Cabe pontuar que a matéria em questão já foi apreciada por diversos Tribunais, os quais vêm entendendo que a vedação à nomeação ou contratação de condenados pela Lei Maria da Penha a cargos em comissão, temporários ou terceirizados não padece de



Ed. Antônio Alves Cavalcante 24ª Legislatura / Biênio 2021-2022 União e Compromisso com o Povo



inconstitucionalidade e estabelece parâmetros éticos para a ocupação dos cargos públicos.

III - VOTO

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2023, de autoria dos vereadores Elza Maria da Silva Nunes de Alencar e Jose Felipe de Lima Alves, na sua forma original, devendo o projeto ser apreciado e votado em Plenário.

Câmara Municipal de Campos Sales, 21 de março de 2023.

ROBSON DE ANDRADE MIRANDA – Relator

PELAS CONCLUSÕES:

JOSE JENILTON AQUINO COSTA - Presidente

JOSE ARY DE SOUZA SOLANO FEITOSA - Secretário

Câmara Municipal de Campos Sales
APROVADO

EM 24/03/2023



Ed. Antônio Alves Cavalcante 24ª Legislatura / Biênio 2023-2024 "União, Ética e Compromisso"



VOTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 05/2023, DE AUTORIA DA VEREADORA ELZA MARIA DA SILVA NUNES DE ALENCAR E DO VEREADOR JOSÉ FELIPE DE LIMA ALVES, QUE VEDA A CONTRATAÇÃO EM CARGOS PÚBLICOS DIRETOS E EM DECORRÊNCIA DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS, DE PESSOAS CONDENADAS PELOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 121 DO DECRETO-LEI FEDERAL N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO), PELA LEI FEDERAL N° 13.104/2015, DE 09 DE MARÇO DE 2015 E NA LEI FEDERAL N° 11.340 DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA).

	Situação na Comissão	
¢) APROVADO	

() DESAPROVADO

Assinatura
Presidente da Comissão

COMPOSIÇÃO	A FAVOR	CONTRA	ABSTEVE-SE	AUSENTE
Presidente: José Jenilton Aquino Costa	\bowtie	()	()	()
Relator: Robson de Andrade Miranda	(X)	()	()	()
Secretário: José Ary de Souza Solano	W	()	()	()
Feitosa	1	\ /	` ′	

	ASSINATURAS						
Presidente:	José Jewiston Agusto Conh						
Relator:	Robson & Andred Misonoh						
Secretário:	A						

Câmara Munic pai de Campos Sales APROVATIO

M 24, 03, 23

Câmara Municipal de Campos Sales - Ceará, 21 de <u>Moaço</u> de 2023.



Ed. Antônio Alves Cavalcante 24ª Legislatura / Biênio 2023-2024 "União, Ética e Compromisso"



VOTAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA SOBRE O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 05/2023, DE AUTORIA DA VEREADORA ELZA MARIA DA SILVA NUNES DE ALENCAR E DO VEREADOR JOSÉ FELIPE DE LIMA ALVES, QUE VEDA A CONTRATAÇÃO EM CARGOS PÚBLICOS DIRETOS E EM DECORRÊNCIA DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS, DE PESSOAS CONDENADAS PELOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 121 DO DECRETO-LEI FEDERAL N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO), PELA LEI FEDERAL N° 13.104/2015, DE 09 DE MARCO DE 2015 E NA LEI FEDERAL N° 11.340 DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA).

	NOMES	A FAVOR	CONTRA	ABSTEVE-SE	AUSENTE
1. ANTO	NIO LUIZ DOS SANTOS NETO	()	()	()	()
2. ANTO	NIO VISSELMO ALENCAR ARRAIS	62	()	()	()
3. CEZAF	R CALS ANDRADE COSTA	()	()	()	W
4. ELZA	MARIA DA SILVA NUNES DE ALENCAR	⟨✓)	()	()	()
5. JOSÉ A	ANTONIO LEITE	(⋈)	()	()	()
6. JOSÉ A	ARY DE SOUZA SOLANO FEITOSA	\bowtie	()	()	()
7. JOSÉ I	FELIPE DE LIMA ALVES	\bowtie	()	()	()
8. JOSÉ J	ENILTON AQUINO COSTA	600	()	()	()
9. MORG	ANA KELLY BEZERRA FORTALEZA	()	()	()	W
10. ROBS	ON DE ANDRADE MIRANDA	()	()	()	000
11. VALM	IR LÚCIO DE ALENCAR JÚNIOR	\bowtie	()	()	()

	COMPOSIÇÃO DOS VEREADORES
N°	NOME ASSINATURA
	ANTIONIO LIUTI DOC CANTOC NETTO
1.	ANTONIO LUIZ DOS SANTOS NETO
	Presidente
2	ANTONIO VISSELMO ALENCAR ARRAD
2.	Vereador
	Verender
3.	CEZAR CALS ANDRADE COSTA
	Vereador
	10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 1
4.	ELZA MARÍA DA SILVA NUNES DE ALENCAR
	Tesoureira
_	vocé Antronio v Ritte
5.	JOSÉ ANTONIO LEITE
	2° Secretário
6	JOSÉ ARY DE SOUZA SOLANO FEITOSA
0.	Vereador Vereador
	Vereduoi
7.	JOSÉ FELIPE DE LIMA ALVES
	Vice-presidente
_	= HH(Porh
8.	JOSÉ JENILTON AQUINO COSTA
	Vereador
Alz	MORGANA KELLY BEZERRA FORTALEZA
A 12	1º Secretária
	1= Secretaria
110.	ROBSON DE ANDRADE MIRANDA
W// M	Vereador
0	VALMIR LÚCIO DE ALENCAR JÚNIOR VRAMIR LUCIO DE ALENCAR JÚNIOR.
11.	VALMIR LÚCIO DE ALENCAR JÚNIOR YMUNIC POUTO DE PROTOTO DE ALENCAR JÚNIOR YMUNIC POUTO DE ALENCAR JÚNIOR DE ALENCAR JÚNIOR POUTO DE ALENCAR JÚNIOR PO
	Vereador